



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000427/2004-31  
**Recurso n°** 160.810 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.742 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** CSLL - Falta de recolhimento  
**Recorrente** AREMBEPE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculante n° 08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4° do CTN - Lei n° 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b”, da Carta Constitucional de 1988.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal no caso de contribuinte que não procedeu a recolhimento do tributo lançado, ou informou débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2

011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 35 para exigência de CSLL relativas aos anos-calendários de 1997 e 1998. A infração tributária restou assim descrita no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do referido Auto:

“A presente auditoria fiscal foi motivada por representação procedente da Seção de Controle Tributário (MCAT), processo nº 13.502000364/2003-31, onde e demonstrado que o contribuinte, acima identificado apresentou retificação das suas declarações de rendimentos e de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (*DIPJ*), dos anos -calendários de 1997, 1998 e 1999, *exercícios de 1998, 1999 e 2000, nas quais, os valores correspondentes aos itens das declarações originais foram, simplesmente, reduzidos a zero (0,00)*, isto e, as declarações retificadoras não apresentam valores monetários em quaisquer de seus itens.

Iniciada a auditoria fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar sua documentação contábil-fiscal, o que não foi atendido nos prazos estipulados. Após ser reintimado outras vezes, conforme termos anexos, o contribuinte, finalmente, apresenta sua escrituração contábil -fiscal, relativa aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, onde se verificam registros de faturamentos mensais, relativos a prestação de serviços, nos referidos períodos, conforme cópias de fls. dos livros Razão, em anexo. [...]

**Outrossim, verificou-se que, em sua escrituração, o contribuinte apurou lucro tributável e conseqüentemente, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro líquido, devidos pela pessoa jurídica, relativos aos anos-calendários de 1997 e.1998, cujos valores, em suas declarações retificadas, não foram apurados corretamente.** (Conforme cópias de Demonstração de Resultado, fls. em anexo.)”

(grifos não pertencem ao original)

A empresa autuada foi cientificada do lançamento tributário em 19/07/04.

Impugnado o lançamento tributário por alegada perda do direito da Fazenda exigir o recolhimento da referida CSLL, pelo decurso do prazo – decadência -, a Primeira Turma da DRJ em Salvador/BA, pelo Acórdão nº 15-12.431/07, manteve o lançamento tributário, afastando a decadência suscitada entendendo que em relação às contribuições sociais o prazo para a Fazenda Pública exercer o seu direito é decendial – fls. 58 a 61.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 66 e ss rechaçando o entendimento esposado no acórdão vergastado que defende a tese da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 às contribuições sociais, por ferir as disposições da Carta Magna quanto à exigência de lei complementar para disciplinar matérias de natureza tributária. Defende que o prazo decadencial para exigência das CSLL em questão está prescrito no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A empresa argumenta que a decadência fulminou o lançamento tributário ora discutido, realizado para a exigência das CSLL apuradas de ofício pela fiscalização, pertinentes aos anos-calendários de 1997 e 1998, cujos valores foram extraídos da contabilidade da recorrente.

Em parte, assiste razão à recorrente.

Há que se aplicar ao caso vertente a Súmula Vinculante nº 08 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e reformar o entendimento esposado pela turma julgadora *a quo* no aresto vergastado. Diz o enunciado da referida súmula:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por este ato, encerrou discussão sobre qual o prazo decadencial a que se sujeitam as contribuições para a Seguridade Social, sendo aplicável, para este efeito, as disposições contidas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, reconhecida com o *status* de Lei Complementar, conforme a Carta Magna exige para que se verse sobre normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (artigo 146, III, b, da Constituição Federal).

Definido que o prazo decadencial é de cinco anos, o outro ponto a ser analisado concerne ao dispositivo do Código Tributário Nacional a ser aplicado ao caso em concreto, haja vista haver dois artigos que disciplinam o instituto da decadência para os tributos em geral no referido diploma legal – o artigo 150, em seu § 4º, para os lançamentos por homologação, invocado pela recorrente, e o artigo 173, inciso I, para os créditos tributários, que consiste na regra geral.

Relevante neste aspecto é o fato de a empresa não ter efetuado qualquer pagamento de CSLL no ano-calendário em questão, ou mesmo haver declarado em DCTF qualquer débito a este título. Somente agora está-lhe sendo exigido os recolhimentos da CSLL relativas aos anos de 1997 e 1998, por meio do lançamento *ex officio* em debate.

Nesta situação não se pode aplicar as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172/66).

Reza o referido artigo:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(grifos não pertencem ao original)

Por regra basilar de interpretação das normas legais, não se pode dissociar o texto do parágrafo 4º do *caput* do artigo, mesmo porque ao fazê-lo perde a lógica que o legislador imprimiu o dispositivo legal.

Não se discute que os tributos federais em quase sua totalidade são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Todavia a homologação, seja tácita ou expressa, se refere, inequivocamente a ato do contribuinte, conforme disposição expressa do próprio dispositivo legal.

O que é homologado não é o fato gerador, pois este não está suscetível a qualquer homologação. É fato, ocorre, nasce. Independe de reconhecimento, muito menos, homologação (!).

Do dicionário Michaelis:

**Homologar** *ho.mo.lo.gar*(homólogo+ar<sup>2</sup>) vtd **1** Confirmar por sentença ou autoridade judicial ou administrativa; **aprovar**. **2** Conformer-se com: "...procurava homologar o que dissera" (Júlio Ribeiro).

Do dicionário Houaiss:

**Homologar**

1. tornar oficial...
2. reconhecer oficialmente...
3. reconhecer como legítimo; validar...

(grifos não pertencem ao original)

Como se depreende é uma questão até de se utilizar propriamente o vernáculo. O que se homologa, **se aprova, valida ou se reconhece como legítimo**, seja expressamente ou tacitamente (no caso da inércia do Estado), é o pagamento realizado pelo contribuinte no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O termo 'homologação' utilizado no *caput* do artigo 150, refere-se, gramaticalmente ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. Desta forma, **após fisco tomar conhecimento da atividade do contribuinte, pela realização do ato do pagamento**, cabe homologá-lo expressamente ou tê-lo como homologado, de forma tácita, após cinco anos **do conhecimento da atividade do contribuinte**.

Ora, se no presente caso, a contribuinte:

- 1) não realizou qualquer pagamento; e , acresço,
- 2) não confessou qualquer débito a título do tributo em questão em DCTF;

Como poderia o fisco ter conhecimento da atividade da contribuinte? Daí que impossível, juridicamente tratando, de aplicar-se o artigo 150 e começar a contagem do prazo decadencial da ocorrência do fato gerador, cujo conhecimento não chegou ao fisco.

Se houvesse, ao menos, pagamento parcial ou confissão do débito ao fisco, concordaria que chegou a seu conhecimento a ocorrência de fatos geradores da obrigação tributária, devendo, por força do artigo 150, §4º, do CTN agir no prazo legal de cinco anos, não o fazendo, abre mão de exigir o tributo devido, por inércia. Mas, **não havendo como conhecer a existência do fato gerador, não há o que homologar**, perdendo totalmente o sentido legiferante ao aplicar-se o prazo decadencial previsto no artigo 150.

Ainda mais porque não é a única previsão legal contida no Código Tributário Nacional sobre o instituto da decadência incidente sobre os tributos. Há a regra geral, condizente aos créditos tributários, esculpida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Neste tocante, é de aplicar-se ao caso *in concreto* o prazo decadencial na forma prescrita no artigo 173, inciso I, do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por derradeiro, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

Em assim sendo, e salientando-se que a ciência da autuação ocorreu em **19/07/2004** (destaquei), para a CSLL cujo fato gerador ocorreu ao final do ano-calendário de 1997, ou seja, em 31/12/1997, o termo inicial para a contagem dos cinco anos estabelece-se em 1º/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido exigido) e encerra-se em 1º/01/2004, estando decaído o lançamento tributário para este período.

No que respeita à exigência da CSLL cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998, pela mesma regra disciplinada no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial encerra-se em 1º/01/2005, constatando-se que foi realizado em tempo ainda hábil.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial para o recurso, exonerando a recorrente da exigência da CSLL relativa ao ano-calendário de 1997, pela decadência, e mantendo a exigência desta contribuição para o ano-calendário de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 13502.000427/2004-31  
Acórdão n.º **1801-00.742**

**S1-TE01**  
Fl. 88

---

CÓPIA